



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.957 - DF (2016/0048171-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**
ADVOGADOS : **ARMANDO RODRIGUES ALVES - DF013949**
: **ANTÔNIO GERALDO DE MORAIS - DF014904**
: **MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA - DF019379**
: **HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386**
AGRAVADO : **AGROPECUÁRIA TERRA VERDE LTDA ME**
ADVOGADO : **RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de produtos avícolas, agrícolas e veterinários em geral, com compra e venda de artigos do ramo, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. A propósito: REsp 1.542.189/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/8/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Min. Olindo Menezes - Convocado, Primeira Turma, DJe 8/10/2015.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.957 - DF (2016/0048171-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ADVOGADOS : ARMANDO RODRIGUES ALVES - DF013949
ANTÔNIO GERALDO DE MORAIS - DF014904
MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA - DF019379
HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA TERRA VERDE LTDA ME
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl.268):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE MÉDICO-VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que esta Corte não firmou entendimento sobre a necessidade ou não de registro no CRMV e de contratação de médico veterinário.

Aduz que a obrigatoriedade de registro decorre do fato de as atividades básicas desenvolvidas pelas filiadas da recorrida, quais sejam, a venda de animais vivos, de ração, de produtos de origem animal estão diretamente ligadas às atividades características da medicina veterinária.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.957 - DF (2016/0048171-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de produtos avícolas, agrícolas e veterinários em geral, com compra e venda de artigos do ramo, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. A propósito: REsp 1.542.189/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/8/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Min. Olindo Menezes - Convocado, Primeira Turma, DJe 8/10/2015.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O Tribunal de origem consignou que as atividades desenvolvidas pela recorrida não se caracterizam como atividade básica reservada ao médico-veterinário, não cabendo, portanto, a exigência do seu registro perante a recorrente.

Destaco trecho do acórdão (fls. 101/102):

Não merece reforma a sentença a quo, porquanto o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional.

É o que decorre do disposto no art. 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. No caso presente, nos exatos termos expressos na sentença, (.....) “em sendo a atividade principal da Embargante o conjunto de serviços que giram em torno da comercialização e representação de produtos avícolas, agrícolas e veterinários em geral, com compra e venda de artigos do ramo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está obrigada a registrar-se em conselho de medicina veterinária, ainda que venha a utilizar os serviços de médico veterinário, sujeito à compulsória inscrição no respectivo conselho. Assim, comprovando o embargante que a sua atividade-fim não está adstrita à entidade autárquica e, não havendo, ademais, a prestação de serviços a terceiros na área veterinária, a exigência do registro profissional é incabível.” (Fls. 53.)

De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária as empresas prestadoras de serviços de medicina-veterinária para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão.(...) Ora, os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam, sendo, no caso em exame, atividade peculiar à medicina veterinária. E, mais: o estabelecimento cuja atividade, ainda que não seja de prestação de serviços de veterinária, seja passível da ação de médico-veterinário, deverá, para esse efeito, ter a seu serviço profissional habilitado (art. 28). Esta exigência, contudo, não pode ter a interpretação de impor o registro da empresa, em qualquer situação, mesmo esporádica, em que utilize os serviços de médico-veterinário.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não sendo o caso daquelas que comercializem medicamentos correlatos, ração animal, produtos agropecuários, animais vivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 1542189/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível.

4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 526496/PR, Rel. Min. OLINDO MENEZES - Convocado, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0048171-7

AgInt no
AREsp 871.957 / DF

Números Origem: 00101352320024013400 200134000346598 200234000101486

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ADVOGADOS : ARMANDO RODRIGUES ALVES - DF013949
ANTÔNIO GERALDO DE MORAIS - DF014904
MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA - DF019379
HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA TERRA VERDE LTDA ME
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Anuidades OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ADVOGADOS : ARMANDO RODRIGUES ALVES - DF013949
ANTÔNIO GERALDO DE MORAIS - DF014904
MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA - DF019379
HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA TERRA VERDE LTDA ME
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.